# LEI MUNICIPAL Nº 2.352, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

**Institui diretrizes para a Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo no Município de Vila Rica – MT, com atenção especial às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Vila Rica – MT, diretrizes para a Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo, destinada à promoção do acesso à prática regular de atividades físicas, esportivas e de lazer, especialmente por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** A política de que trata esta Lei possui caráter social, preventivo, inclusivo e de promoção da qualidade de vida, devendo sua implementação observar as competências constitucionais e legais dos órgãos municipais, o planejamento administrativo e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

**Art. 2º** São princípios da Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo:

**I** – a dignidade da pessoa humana;

**II** – a igualdade de oportunidades;

**III** – a inclusão social;

**IV** – a acessibilidade;

**V** – a promoção da saúde e da qualidade de vida;

**VI** – a valorização da atividade física, do esporte e do lazer;

**VII** – a proteção e a promoção dos direitos da pessoa idosa;

**VIII** – a inclusão e a não discriminação da pessoa com deficiência;

**IX** – a atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

**X** – a eficiência, a impessoalidade e a transparência na atuação do Poder Público.

**Art. 3º** Constituem objetivos da Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo:

**I** – ampliar as oportunidades de acesso da população à prática regular de atividades físicas, esportivas e de lazer;

**II** – estimular hábitos de vida saudáveis;

**III** – contribuir para a promoção da saúde e para a prevenção de doenças e agravos relacionados à inatividade física;

**IV** – fomentar a inclusão social por meio da atividade física, do esporte e do lazer;

**V** – incentivar a participação das pessoas idosas em atividades físicas, esportivas e de lazer;

**VI** – fomentar condições de acesso das pessoas com deficiência à atividade física, ao esporte e ao lazer em igualdade de oportunidades;

**VII** – estimular a autonomia, a socialização, o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida;

**VIII** – contribuir para a redução das barreiras econômicas, sociais e físicas ao acesso à atividade física e ao esporte;

**IX** – incentivar iniciativas destinadas à democratização do acesso à prática esportiva e à atividade física;

**X** – estimular a cooperação entre o Poder Público e a sociedade para a promoção da atividade física, do esporte, do lazer e da inclusão social.

**Art. 4º** A Política Municipal de Incentivo à Atividade Física e ao Esporte Inclusivo terá como público prioritário:

**I** – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

**II** – pessoas idosas;

**III** – pessoas com deficiência;

**IV** – pessoas que reúnam duas ou mais das condições previstas nos incisos anteriores.



Prefeitura Municipal de Vila Rica – Estado de Mato Grosso
Palácio Araguaia, Av. Brasil, nº 2.000, Bairro Bela Vista
CEP 78.645-000, Vila Rica/MT – CNPJ 03.238.862/0001-45

www.vilarica.mt.gov.br
gabinete@vilarica.mt.gov.br
(66) 98120-0146

**Parágrafo único.** A definição de critérios administrativos de acesso, prioridade, seleção ou atendimento, quando necessários, observará a regulamentação e os atos próprios do Poder Executivo, respeitados os princípios da igualdade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público.

**Art. 5º** Constituem diretrizes para o desenvolvimento da política instituída por esta Lei:

**I** – incentivo à prática regular e segura de atividades físicas;

**II** – promoção da acessibilidade e da inclusão;

**III** – incentivo à participação das pessoas idosas e das pessoas com deficiência;

**IV** – priorização de ações destinadas às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

**V** – estímulo à utilização eficiente da infraestrutura esportiva disponível no Município;

**VI** – incentivo à cooperação com entidades públicas e privadas, quando juridicamente cabível;

**VII** – observância das normas sanitárias, de segurança, acessibilidade e de proteção dos usuários;

**VIII** – respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à definição dos meios, instrumentos e procedimentos necessários à execução das políticas públicas municipais.

**Art. 6º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser considerados, a critério do Poder Executivo, entre outros instrumentos juridicamente admitidos, programas, projetos, ações, campanhas, atividades, parcerias, contratos, credenciamentos e demais formas de cooperação admitidas pela legislação.

**§ 1º** A definição dos instrumentos administrativos eventualmente utilizados, bem como a oportunidade e conveniência de sua adoção, competirá ao Poder Executivo, observadas suas competências constitucionais e legais.

**§ 2º** A eventual contratação, credenciamento ou celebração de parceria com particulares dependerá do atendimento da legislação específica aplicável, especialmente das normas relativas às contratações públicas, responsabilidade fiscal, planejamento e orçamento.

**§ 3º** Esta Lei não constitui autorização para contratação direta, não afasta procedimento licitatório ou de credenciamento quando legalmente exigível e não assegura direito à contratação ou ao recebimento de recursos públicos por qualquer pessoa física ou jurídica.



Prefeitura Municipal de Vila Rica – Estado de Mato Grosso
Palácio Araguaia, Av. Brasil, nº 2.000, Bairro Bela Vista
CEP 78.645-000, Vila Rica/MT – CNPJ 03.238.862/0001-45

www.vilarica.mt.gov.br
gabinete@vilarica.mt.gov.br
(66) 98120-0146

**Art. 7º** Constituem diretrizes a serem consideradas na implementação das ações decorrentes desta Lei, observada a legislação aplicável:

**I** – segurança na prática das atividades;

**II** – acessibilidade;

**III** – atendimento não discriminatório;

**IV** – respeito às condições individuais dos participantes;

**V** – proteção dos dados pessoais;

**VI** – acompanhamento por profissionais legalmente habilitados, quando exigido pela legislação aplicável em razão da atividade desenvolvida.

**Art. 8º** A política instituída por esta Lei poderá incentivar a utilização da infraestrutura pública ou privada existente no Município para a promoção de atividades físicas, esportivas e de lazer, desde que observados os instrumentos jurídicos adequados e a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A presente Lei não impõe ao Poder Executivo a contratação de estabelecimentos privados específicos, nem estabelece preferência, exclusividade ou direcionamento em favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

**Art. 9º** As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei deverão observar os direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência previstos na legislação federal, estadual e municipal, especialmente quanto à acessibilidade, inclusão, igualdade de oportunidades, segurança e respeito à dignidade humana.

**Art. 10** O tratamento de dados pessoais eventualmente realizado em decorrência das ações previstas nesta Lei observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 11** A execução das ações previstas nesta Lei ficará condicionada à observância do planejamento administrativo e das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, respeitadas as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação de responsabilidade fiscal.

**§ 1º** A implementação de ação que implique criação, expansão ou aperfeiçoamento de atividade governamental com aumento de despesa observará, quando aplicáveis, as exigências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 2º** A presente Lei não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não estabelece atribuições específicas a Secretarias,



Prefeitura Municipal de Vila Rica – Estado de Mato Grosso
Palácio Araguaia, Av. Brasil, nº 2.000, Bairro Bela Vista
CEP 78.645-000, Vila Rica/MT – CNPJ 03.238.862/0001-45

www.vilarica.mt.gov.br
gabinete@vilarica.mt.gov.br
(66) 98120-0146

órgãos ou agentes públicos e não determina a realização de despesa sem a correspondente observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

**Art. 12** A definição dos órgãos responsáveis, das formas de execução, dos procedimentos administrativos, dos critérios operacionais, do quantitativo de beneficiários, das modalidades de atendimento e dos demais aspectos necessários à implementação da política pública observará os atos próprios do Poder Executivo, no exercício de sua competência administrativa.

**Art. 13** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que entender necessário à sua execução, observadas suas competências constitucionais e legais.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, 22 de outubro de 2026.

**JOÃO SALOMÃO PIMENTA**
Prefeito Municipal
Gestão 2025/2028



Prefeitura Municipal de Vila Rica – Estado de Mato Grosso
Palácio Araguaia, Av. Brasil, nº 2.000, Bairro Bela Vista
CEP 78.645-000, Vila Rica/MT – CNPJ 03.238.862/0001-45

www.vilarica.mt.gov.br
gabinete@vilarica.mt.gov.br
(66) 98120-0146